

SISTEMA PRISIONAL NO INTERIOR DO AMAZONAS: ENTRE A OMISSÃO ESTATAL E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS

Huana de Castro Carvalho¹
Rosana Reis de Melo Silva²

RESUMO: O sistema prisional brasileiro enfrenta desafios estruturais históricos que comprometem a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Essa realidade torna-se ainda mais evidente nos municípios do interior do Estado do Amazonas, onde a ausência de unidades prisionais adequadas, a superlotação carcerária e a utilização de delegacias como locais permanentes de custódia evidenciam um cenário de precariedade institucional e omissão estatal. Diante desse contexto, o presente estudo tem como objetivo analisar as deficiências estruturais e administrativas do sistema prisional no interior do Amazonas, evidenciando de que forma tais falhas contribuem para a violação de direitos fundamentais e para o agravamento das condições de custódia, especialmente de grupos vulneráveis. A fundamentação teórica baseia-se nas contribuições de Michel Foucault, Drauzio Varella e Cezar Roberto Bitencourt, cujas obras permitem compreender o sistema prisional sob perspectivas históricas, empíricas e jurídico-penais. A metodologia adotada consiste em pesquisa de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva, utilizando levantamento bibliográfico e análise documental de legislações, relatórios institucionais e dados oficiais relacionados ao sistema penitenciário. Os resultados esperados indicam que a precariedade estrutural das unidades prisionais interioranas, associada à insuficiência de políticas públicas eficazes, contribui para a manutenção de um sistema punitivo incapaz de garantir condições mínimas de dignidade às pessoas privadas de liberdade. Conclui-se que a realidade prisional no interior do Amazonas revela a necessidade urgente de reformulação das políticas penitenciárias, a fim de assegurar o respeito aos direitos humanos e à finalidade ressocializadora da pena.

1

Palavras-chave: Sistema prisional. Direitos humanos. Omissão estatal. Amazonas.

¹Acadêmica de Direito, Faculdade Metropolitana de Manaus – Fametro.

²Orientadora: Professora Orientadora. Pedagoga. Advogada professora do Centro Universitário Fametro.

ABSTRACT: The Brazilian prison system faces longstanding structural challenges that compromise the effective protection of the fundamental rights of individuals deprived of liberty. This reality becomes even more evident in municipalities in the interior of the State of Amazonas, where the lack of adequate prison facilities, prison overcrowding, and the use of police stations as permanent detention sites reveal a scenario of institutional precariousness and state omission. In this context, the present study aims to analyze the structural and administrative deficiencies of the prison system in the interior of Amazonas, highlighting how such shortcomings contribute to the violation of fundamental rights and to the worsening of detention conditions, especially for vulnerable groups. The theoretical framework is based on the contributions of Michel Foucault, Drauzio Varella, and Cezar Roberto Bitencourt, whose works allow for an understanding of the prison system from historical, empirical, and criminal law perspectives. The methodology adopted consists of qualitative research, with an exploratory and descriptive approach, using bibliographic review and documentary analysis of legislation, institutional reports, and official data related to the penitentiary system. The expected results indicate that the structural precariousness of prison facilities in the interior, combined with the lack of effective public policies, contributes to the maintenance of a punitive system incapable of ensuring minimum conditions of dignity for individuals deprived of liberty. It is concluded that the prison reality in the interior of Amazonas reveals an urgent need to reformulate penitentiary policies in order to ensure respect for human rights and the rehabilitative purpose of punishment.

Keywords: Prison System. Police Custody. Fundamental Rights. State Omission.

1 INTRODUÇÃO

2

O sistema prisional brasileiro constitui um dos campos mais emblemáticos da crise estrutural do Estado de Direito no país. Com uma população carcerária que ultrapassa 850 mil pessoas, a terceira maior do mundo, o Brasil acumula décadas de omissão institucional, superlotação crônica e violações sistemáticas de direitos fundamentais que atravessam governos e reformas legislativas. Entre os anos 2000 e 2023, o número de pessoas privadas de liberdade quase quadruplicou, evidenciando o fenômeno do encarceramento em massa como uma das principais marcas da política criminal nacional. O déficit de vagas, que hoje supera 200 mil, e o fato de que aproximadamente um terço das unidades prisionais apresenta condições avaliadas como ruins ou péssimas demonstram que o problema não é residual: é estrutural.

Essa realidade, já grave nas capitais e regiões metropolitanas, assume contornos ainda mais dramáticos quando examinada nos municípios do interior do Estado do Amazonas. Nessas localidades, a combinação de isolamento geográfico, escassez de infraestrutura pública e ausência de unidades prisionais formais transforma delegacias de polícia em verdadeiros cárceres permanentes, em flagrante violação à Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e à própria Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis (Lei nº 14.735/2023), que veda expressamente,

em seu artigo 40, a custódia de presos em dependências das polícias civis. De acordo com levantamento realizado pela Assembleia Legislativa do Amazonas (ALEAM) em setembro de 2025, ao menos 668 presos eram mantidos ilegalmente em delegacias de 31 municípios do interior do estado. Meses depois, em outubro de 2025, esse número já supera 1.200 custodiados apenas no Amazonas.

A gravidade do cenário pode ser aferida por dados concretos: dos 61 municípios do interior do Amazonas, apenas 8 dispõem de unidades prisionais sob gestão da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), o que significa que em cerca de 87% dos municípios interioranos a custódia de presos é exercida, de forma irregular, pelas delegacias de polícia. Municípios como Japurá, onde 47 presos são vigiados por apenas 3 servidores, ou Uarini, onde 46 detentos ocupam uma cela projetada para 8, retratam a dimensão humana de um sistema que há décadas opera à margem dos parâmetros legais e humanitários internacionalmente reconhecidos. Tais condições foram descritas pelo próprio Ministério Público do Amazonas como situação de "calamidade estrutural e humana", tendo motivado intervenções judiciais em múltiplos municípios.

Além do problema quantitativo da superlotação, a custódia em delegacias impõe às pessoas privadas de liberdade condições de absoluta precariedade: ausência de separação entre presos provisórios e condenados; inexistência de banho de sol por risco de fuga; falta de assistência médica, jurídica e psicossocial; estrutura sanitária deficiente; e desvio funcional dos policiais civis, que passam a exercer vigilância carcerária em vez de investigação policial. Esses fatores, somados, comprometem não apenas a dignidade dos custodiados, mas também a eficiência do próprio aparato de segurança pública.

Diante desse cenário, a presente pesquisa propõe-se a analisar as deficiências estruturais e administrativas do sistema prisional nos municípios do interior do Amazonas, com ênfase na utilização irregular de delegacias como locais permanentes de custódia. O referencial teórico articula as perspectivas de Michel Foucault, que examina a prisão como mecanismo de poder e controle social; de Drauzio Varella, que oferece uma leitura empírica das condições carcerárias brasileiras; e de Cezar Roberto Bitencourt, que problematiza a falência da pena de prisão sob a ótica jurídico-penal. A metodologia adotada é qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva, combinando levantamento bibliográfico, análise documental de legislações e relatórios institucionais, e sistematização de dados oficiais. A relevância do estudo reside na necessidade de evidenciar, a partir de uma perspectiva regional frequentemente invisibilizada

no debate acadêmico e político nacional, as consequências concretas da omissão estatal sobre vidas humanas e sobre a função ressocializadora da pena.

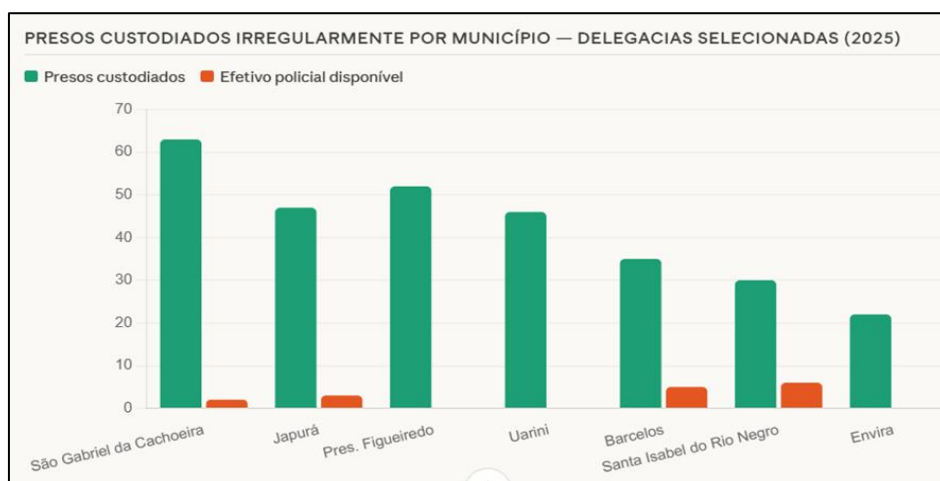
2 DELEGACIAS COMO ESPAÇOS DE CUSTÓDIA NO INTERIOR DO AMAZONAS: EVIDÊNCIAS EMPÍRICAS DE UMA CRISE ESTRUTURAL

A compreensão plena do fenômeno estudado exige tanto a análise dos dados empíricos disponíveis quanto a sua articulação com os referenciais teóricos e normativos que permitem dimensionar a gravidade jurídica, humana e institucional da realidade constatada. As três perspectivas exploradas a seguir: a empírica, a teórico-disciplinar e a jurídico-penal. Esses contextos são complementares e interdependentes, compondo um diagnóstico integrado da crise prisional interiorana no Amazonas.

2.1 Evidências empíricas da crise estrutural do sistema prisional dos interiores do Amazonas

Antes de qualquer análise teórica, é preciso compreender a extensão concreta do problema. O Estado do Amazonas possui 62 municípios, dos quais 61 localizam-se no interior. Segundo levantamento conduzido pela pesquisadora Andreza de Rezende Said em maio de 2024, com base em dados das próprias delegacias, apenas 8 desses municípios dispõem de unidades prisionais formais sob gestão da SEAP. Isso significa que em aproximadamente 53 municípios, o equivalente a 87% do interior estadual, a custódia de pessoas privadas de liberdade ocorre em dependências da Polícia Civil, em claro desvio de função institucional e em violação às normas constitucionais e infraconstitucionais que regem o sistema penal.

Os dados levantados pela Assembleia Legislativa do Amazonas reforçam essa constatação. Em setembro de 2025, o deputado estadual Comandante Dan Câmara, presidente da Comissão de Segurança Pública da ALEAM e autor do Projeto de Lei nº 329/2025, denunciou a existência de pelo menos 668 presos mantidos ilegalmente em delegacias de 31 municípios do interior. Em outubro do mesmo ano, durante visitas in loco realizadas pelo parlamentar a municípios como Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e Japurá, o número total de custodiados em delegacias no estado já havia superado 1.200 pessoas. O quadro abaixo sintetiza os dados verificados em alguns dos municípios visitados:



Quadro 1 – Presos custodiados em delegacias em municípios selecionados do interior do Amazonas (2025)

MUNICÍPIO	PRESOS CUSTODIADOS	EFETIVO POLICIAL	RELAÇÃO PRESO/POLICIAL
Japurá	47	3 servidores	15,6:1
Barcelos	35	5 servidores	7:1
Santa Isabel do Rio Negro	30	6 servidores	5:1
São Gabriel da Cachoeira	63	2 servidores	31,5:1
Presidente Figueiredo	52	Não informado	—
Uarini	46 (cap. 8)	Não informado	—
Envira	22	Não informado	—

Fonte: Assembleia Legislativa do Amazonas (ALEAM), 2025; Agência Brasil, 2017. Elaboração das autoras.

Os números revelam uma relação absolutamente desproporcional entre detentos e servidores. Em Japurá, por exemplo, três servidores são responsáveis pela custódia de 47 presos, uma proporção de quase 16 presos por servidor, situação que, além de comprometer a segurança, impede qualquer forma de acompanhamento individualizado dos custodiados. Em São Gabriel da Cachoeira, onde apenas dois servidores respondem por 63 detentos (incluindo mulheres e

adolescentes), o próprio delegado titular afirmou em depoimento à imprensa que a situação era "um trabalho impossível", configurando desrespeito a direitos humanos em razão da inadequação do local.

A situação se agrava quando se verificam os índices de superlotação das unidades existentes. Em Uarini, a carceragem da delegacia local, projetada para custodiar 8 pessoas temporariamente, chegou a abrigar 46 detentos, o que levou à interdição judicial. Em Japurá, decisão do Juízo da Vara Única proferida em dezembro de 2024 determinou a transferência dos 45 presos mantidos em carceragem projetada para 8 pessoas, mediante representação do Ministério Público do Amazonas que a classificou como "calamidade estrutural e humana". No âmbito das unidades prisionais formais de Manaus, a Unidade Prisional do Puraquequara (UPP) registra taxa de ocupação de 167%, com 1.040 presos para 621 vagas. Em 2016, o Amazonas teve o triste recorde nacional de taxa de ocupação carcerária: 484%, a mais alta do Brasil.

Quadro 2 – Panorama do sistema prisional no interior do Amazonas

INDICADOR	DADOS
Municípios do interior do AM	61
Municípios com unidade prisional da SEAP	8 (aprox. 13%)
Municípios com custódia em delegacias	52-53 (aprox. 87%)
Presos ilegalmente em delegacias (set./2025)	668 (31 municípios)
Presos em delegacias (out./2025 — total AM)	Mais de 1.200
Taxa de ocupação — UPP Puraquequara	167% (1.040 presos / 621 vagas)
Custo mensal médio por preso no AM (2024)	R\$ 4.199,99 (2º mais alto do Brasil)

Fonte: ALEAM (2025); CNJ (2025); SENAPPEN/SISDEPEN (2023); Said, A.R. (2024). *Elaboração das autoras.*

Além do impacto direto sobre os presos, a situação provoca efeitos sistêmicos de grande monta. Os policiais civis, delegados, investigadores e escrivães, cujas atribuições constitucionais são de natureza investigativa (art. 144, §4º, da CF/1988), passam a exercer funções de agentes penitenciários, o que desvirtua sua missão institucional, sobrecarga o trabalho policial e compromete a qualidade das investigações criminais. Esse desvio funcional é expressamente vedado pelo Direito Administrativo e pela jurisprudência consolidada do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Em resposta a esse cenário, diversas delegacias no interior do Amazonas foram alvo de ações civis públicas (ACPs) ajuizadas pelo Ministério Público do Amazonas e de decisões

judiciais de interdição ou determinação de transferência de presos, nos municípios de Japurá, Envira, Uarini, Presidente Figueiredo, Lábrea, Manicoré, Boca do Acre e outros. Trata-se, portanto, de uma crise que extrapola o plano administrativo e assume dimensão judicial, evidenciando a incapacidade do Estado em solucionar, pelas vias ordinárias da gestão pública, uma violação sistemática e estrutural de direitos fundamentais.

2.2 Poder disciplinar e violações de direitos na realidade amazonense

A análise da utilização de delegacias de polícia como locais de custódia no interior do Amazonas encontra suporte teórico privilegiado nas contribuições de Michel Foucault, especialmente na obra *Vigiar e Punir* (2014), na qual o autor examina a formação histórica das instituições punitivas modernas e desmonta a aparente neutralidade do sistema carcerário. Para Foucault, a consolidação da prisão como principal forma de punição a partir do século XIX não representou um avanço humanitário em relação às penalidades físicas anteriores, mas sim uma sofisticação dos mecanismos de controle, que passaram a incidir sobre o tempo, o espaço e o comportamento dos indivíduos privados de liberdade.

Nessa perspectiva, a prisão é compreendida como instrumento de disciplinamento social: por meio de técnicas de vigilância contínua, rotinas reguladas e hierarquias rígidas, o sistema carcerário produziria sujeitos dóceis, adaptados às normas da ordem social dominante. A arquitetura do Panóptico, figura analítica central em *Vigiar e Punir*, simboliza esse ideal de vigilância total: um observador invisível capaz de controlar uma população inteira sem ser visto. Essa racionalidade disciplinar pressupõe, portanto, uma estrutura institucional minimamente organizada, instalações adequadas, pessoal treinado, procedimentos regulamentados.

Ao se observar a realidade das delegacias do interior do Amazonas, o que se encontra é precisamente a negação desse modelo. Não há vigilância organizada, há apenas a escassez. Não há disciplinamento, há abandono. Em Japurá, três servidores são responsáveis pela custódia de 47 presos, alguns dos quais ocupam uma sala de investigador convertida em cela improvisada. Em Barcelos, a tentativa de fuga registrada na véspera de inspeção parlamentar foi contida com apenas um policial presente na delegacia. Essa realidade não corresponde à prisão disciplinar foucaultiana, mas a algo anterior e mais primitivo: o cárcere como espaço de simples contenção física, sem qualquer pretensão de normalização ou reinserção.

Sob a perspectiva do escritor, essa disfunção pode ser lida como uma forma de exercício precário e desorganizado do poder punitivo, no qual o Estado retém o monopólio da coerção

sem, contudo, estruturá-la minimamente. A ausência de separação entre presos provisórios e condenados, a superlotação, a precariedade sanitária e a inexistência de qualquer programa de ressocialização revelam um sistema que abandonou qualquer pretensão de disciplina para operar exclusivamente como mecanismo de exclusão. Foucault (2014) já relatava que o sistema prisional, mesmo em sua forma ideal, produz reincidência e marginalização; no contexto das delegacias amazônicas, esses efeitos são potencializados pela absoluta ausência de estrutura.

2.3 A falência da pena de prisão e o marco jurídico violado

A crítica de Cezar Roberto Bitencourt em *Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas* (2018) oferece uma perspectiva complementar à análise foucaultiana, situando o debate no plano jurídico-penal. Para Bitencourt, a pena privativa de liberdade fracassou historicamente em seu objetivo ressocializador, não apenas em razão de fatores externos como superlotação e precariedade, mas em virtude de uma contradição estrutural: a ressocialização, que pressupõe liberdade e autonomia, é incompatível com o confinamento compulsório. A prisão, ao isolar o indivíduo da sociedade, destrói os laços sociais, familiares e laborais que são condição de reintegração.

No interior do Amazonas, essa contradição assume sua expressão mais radical. Se nas penitenciárias convencionais ainda há, em tese, a possibilidade de acesso a atividades educacionais (que atingiram 16,5% da população carcerária nacional em 2023, segundo a SENAPPEN), a assistência médica e programas de trabalho, nas delegacias convertidas em cárcere nenhum desses elementos está presente. Não há diretores de penitenciária, não há promotores de execução penal, não há assistentes sociais, não há estrutura de saúde. Os presos, incluindo provisórios que aguardam julgamento e que, juridicamente, sequer deveriam estar em situação de cumprimento de pena, permanecem em completo abandono, sem que o Estado cumpra qualquer das obrigações que a privação de liberdade lhe impõe.

Do ponto de vista normativo, essa situação configura violação múltipla e simultânea do ordenamento jurídico brasileiro e internacional. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral (inciso XLIX) e proíbe penas cruéis, degradantes ou desumanas (inciso III). A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) detalha os estabelecimentos penais cabíveis e as condições mínimas de custódia. A Lei nº 14.735/2023 veda expressamente a custódia em delegacias. As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, Regras de Mandela (2015), estabelecem padrões

internacionais que os estabelecimentos brasileiros, em sua grande maioria, não cumprem. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 347, reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro, determinando ao Governo Federal, em outubro de 2023, a elaboração de um plano de intervenção estrutural.

A persistência da custódia irregular em delegacias do interior do Amazonas, portanto, não representa uma lacuna legal ou uma zona cinzenta normativa. Trata-se de omissão estatal deliberada diante de obrigações jurídicas claras e reiteradamente reconhecidas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e por organismos internacionais. O custo humano dessa omissão é concreto e mensurável: 1.200 pessoas mantidas em condições de dignidade negada, a um custo para o erário amazonense de R\$ 4.199,99 mensais por preso o segundo mais alto do Brasil, sem que esse investimento resulte em qualquer melhoria das condições de custódia ou na consecução da finalidade ressocializadora da pena.

3 GRUPOS VULNERÁVEIS E A DIMENSÃO HUMANA DA CRISE: DO CÁRCERE ÀS VIOLAÇÕES INVISIBILIZADAS

A análise das condições de custódia nas delegacias do interior do Amazonas não se esgota na quantificação da superlotação ou na enumeração das violações normativas. Para além dos números, há vidas concretas submetidas a condições que o próprio Estado classifica, em relatórios internos, como degradantes. É nesse ponto que a perspectiva empírica de Drauzio Varella se revela insubstituível: o autor, ao documentar em *Estação Carandiru* (2017) a realidade prisional brasileira a partir do contato direto com a população carcerária, oferece instrumentos para compreender o que os dados oficiais frequentemente não captam o sofrimento individual, as estratégias de sobrevivência dentro do cárcere e o modo como a ausência do Estado cria, no vácuo de sua omissão, estruturas de poder paralelas e violentas.

A contribuição de Varella vai além do relato jornalístico: ao cartografar as relações humanas no interior de uma unidade prisional superlotada, o autor revela que a precariedade não é neutra, ela produz hierarquias, vulnerabilidades e formas específicas de sofrimento que atingem de maneira desigual aqueles que já ingressam no sistema em condições de maior fragilidade. Essa desigualdade interna ao próprio cárcere é especialmente pronunciada no contexto das delegacias amazônicas, onde a ausência de qualquer estrutura de triagem, classificação ou separação entre perfis distintos de custodiados cria um ambiente de risco

permanente para categorias específicas de pessoas privadas de liberdade, cujas necessidades particulares são completamente ignoradas pelo sistema.

3.1 Mulheres em situação de custódia: Dupla Invisibilidade em Ambientes Inadequados

A custódia de mulheres em delegacias de polícia no interior do Amazonas representa uma das faces mais graves da omissão estatal em análise. A Lei de Execução Penal, em seu artigo 82, §1º, determina expressamente que mulheres e homens devem ser recolhidos a estabelecimentos distintos, e o artigo 89 impõe que os presídios femininos disponham de berçário para filhos de até seis meses de idade. Nenhuma dessas condições pode ser sequer remotamente aproximada em uma carceragem de delegacia convertida emergencialmente em espaço de detenção permanente.

Em São Gabriel da Cachoeira, município em que dois servidores respondem por 63 detentos, incluindo mulheres, a ausência de separação por gênero é fato documentado. Essa realidade não é exceção: ela reflete a incapacidade estrutural de um sistema que, ao alocar mulheres em espaços concebidos exclusivamente para custódia temporária masculina, ignora as especificidades que a privação de liberdade impõe ao corpo feminino. Gestantes, mães de crianças pequenas e mulheres em período pós-parto são afetadas de modo particular, uma vez que as delegacias não dispõem de acompanhamento obstétrico, espaço para amamentação ou qualquer forma de suporte à maternidade durante o cumprimento da medida privativa. A *Estação Carandiru* de Varella, ao narrar a presença feminina nos arredores e dentro do sistema carcerário paulista, já apontava para essa invisibilidade: as mulheres encarceradas raramente figuram como sujeitos centrais das políticas penitenciárias, sendo historicamente tratadas como problema residual de um sistema desenhado para e sobre corpos masculinos.

A Lei nº 13.769/2018 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no HC 143.641, que determinou a substituição da prisão preventiva por domiciliar para mulheres gestantes e mães de crianças com deficiência, representam avanços normativos que, na prática dos municípios interioranos do Amazonas, permanecem sem aplicação efetiva. A distância geográfica, a ausência de defensores públicos e a inoperância da assistência judiciária criam um fosso entre o direito formalmente reconhecido e a realidade vivida por mulheres que sequer sabem que possuem tais direitos. Essa é a dimensão que os dados quantitativos da superlotação não conseguem revelar: a invisibilidade jurídica que acompanha a invisibilidade física do encarceramento interiorano.

3.2 Populações ribeirinhas: Vulnerabilidades Sobrepostas no Sistema Prisional Amazônico

As populações ribeirinhas do Amazonas constituem um dos grupos sociais de maior vulnerabilidade estrutural no contexto do sistema de custódia interiorano, embora sua situação permaneça sistematicamente invisível nos debates sobre encarceramento no Brasil. Distribuídas ao longo de milhares de quilômetros de rios e igarapés, essas comunidades mantêm com o Estado uma relação historicamente marcada pela distância geográfica e pelo acesso precário a serviços públicos essenciais, condição que, no âmbito do sistema prisional, adquire contornos de exclusão estrutural particularmente graves. A lógica institucional que orienta as delegacias do interior amazônico foi concebida a partir de parâmetros urbanos que ignoram, de forma sistemática, as especificidades territoriais, sociais e culturais da vida ribeirinha, produzindo um modelo de custódia que agrava, em vez de mitigar, as vulnerabilidades preexistentes desses sujeitos.

A dependência quase exclusiva do transporte fluvial, sujeito a sazonalidades, precariedades estruturais e custos frequentemente proibitivos, representa o primeiro e mais concreto obstáculo enfrentado pelo detento ribeirinho e por seus familiares. Diferentemente das populações urbanas, para as quais o acesso à unidade de custódia é uma questão de deslocamento cotidiano, o ribeirinho preso em uma delegacia de município distante de sua comunidade de origem está submetido a uma separação que pode durar semanas ou meses sem qualquer contato familiar. As visitas, quando ocorrem, exigem planejamento logístico complexo, dispêndio financeiro desproporcional à renda dessas famílias e sujeição às imprevisibilidades do transporte hidroviário. Na prática, a visita familiar deixa de ser um direito exercido com regularidade para se tornar um evento excepcional, subordinado a condições que fogem inteiramente ao controle do detento e de seus parentes.

Essa privação não é de natureza apenas logística. Varella (2017), ao retratar a dinâmica interna das grandes penitenciárias brasileiras, demonstra que as visitas familiares constituem o principal fator de humanização do cárcere, funcionando como mecanismo de contenção da violência interna, preservação da saúde mental dos detentos e manutenção dos vínculos que sustentam qualquer perspectiva concreta de reinserção social. A partir dessa perspectiva, é possível inferir que a privação sistemática dessas visitas nas delegacias do interior amazônico não representa apenas um inconveniente operacional: ela configura um agravamento deliberado dos efeitos psicológicos da custódia, com consequências que se prolongam muito além do

período de detenção. O isolamento afetivo a que o ribeirinho é submetido produz um processo de desvinculação social cuja reversão, após a soltura, torna-se progressivamente mais difícil.

A ausência de assistência jurídica efetiva compõe o segundo eixo central dessas vulnerabilidades sobrepostas. A Defensoria Pública do Estado do Amazonas, ainda que em processo de expansão, não dispõe de cobertura suficiente para atender à demanda dos municípios mais remotos do interior, e a contratação de advogado particular está fora do alcance econômico da esmagadora maioria das famílias ribeirinhas. O resultado é que o detento ribeirinho frequentemente atravessa longos períodos de custódia sem compreender adequadamente sua situação jurídica, sem orientação sobre seus direitos e sem capacidade de interferir no curso do processo que lhe diz respeito. Essa exclusão do acesso à justiça não se manifesta apenas no momento da prisão: ela se prolonga ao longo de toda a cadeia processual, comprometendo a igualdade de armas que é pressuposto fundamental do devido processo legal.

A combinação desses fatores, isolamento geográfico, privação de visitas familiares, ausência de assistência jurídica e inexistência de redes de apoio próximas à unidade de custódia, não produz vulnerabilidades independentes, mas sim um sistema de exclusão que se retroalimenta e se intensifica progressivamente. Para a população ribeirinha, a prisão em uma delegacia do interior equivale, na prática, a um isolamento social de natureza quase absoluta: um apagamento dos laços comunitários, afetivos e institucionais que sustentam a identidade e a dignidade do indivíduo. Essa condição não configura apenas uma falha de gestão administrativa, mas revela uma forma específica de violência institucional que incide sobre um grupo historicamente marginalizado, reproduzindo e aprofundando as desigualdades estruturais que caracterizam a formação social da Amazônia e a relação entre o Estado brasileiro e os povos que habitam suas margens geográficas e sociais.

3.3 A produção social do abandono: Reincidência como produto da omissão

A perspectiva de Varella em Estação Carandiru articula-se, neste ponto, com a crítica de Roberto Bitencourt à falência ressocializadora da pena: ambos os autores, a partir de lugares distintos, o empírico e o jurídico-penal, chegam à mesma conclusão de que o sistema prisional, ao invés de promover a reintegração, produz sujeitos progressivamente mais marginalizados e mais propensos à reincidência. No interior do Amazonas, esse processo não é apenas mais intenso, é mais rápido, mais brutal e mais invisível.

A ausência de qualquer programa educacional, laborterápico ou de acompanhamento psicossocial nas delegacias que funcionam como cárceres significa que o período de custódia não oferece absolutamente nada além da contenção física. Enquanto o artigo 10 da Lei de Execução Penal define a assistência ao preso como dever do Estado e direito do recluso, abrangendo as dimensões material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, nas delegacias interioranas do Amazonas nenhuma dessas dimensões é sequer parcialmente atendida. O preso que ingressa no sistema com vínculos empregatícios, relacionamentos familiares estáveis e possibilidade de reinserção tende a perdê-los progressivamente ao longo de uma custódia que pode durar meses ou anos sem que qualquer providência ressocializadora seja tomada. A omissão estatal não é, portanto, apenas uma violação de direitos no presente — é um investimento perverso na marginalização futura.

É nesse sentido que a análise de Varella se torna especialmente pertinente: ao documentar como o abandono institucional cria, no interior do cárcere, uma cultura própria de sobrevivência baseada na violência e na solidariedade entre pares, o autor revela que o Estado, ao se omitir de suas obrigações mínimas, não apenas viola direitos, ele ativa mecanismos de auto organização que tornam ainda mais difícil a reintegração posterior. No caso das delegacias amazônicas, essa dinâmica opera em escala reduzida, mas com intensidade proporcional: a convivência promíscua entre perfis criminais diversos, sem qualquer acompanhamento técnico, acelera o processo de imersão em culturas criminais que o sistema, em tese, deveria contribuir para desfazer.

4 OMISSÃO ESTATAL, RESPONSABILIDADE JURÍDICA E PERSPECTIVAS DE TRANSFORMAÇÃO

A compreensão da crise prisional no interior do Amazonas, à luz dos referenciais teóricos e dos dados empíricos até aqui analisados, conduz inevitavelmente a um questionamento central: de que forma o ordenamento jurídico brasileiro qualifica e responsabiliza essa omissão estatal, e quais caminhos institucionais e políticos se apresentam como viáveis para sua superação? A resposta a essa questão exige que se transite entre três planos distintos: o constitucional e internacional, o das políticas públicas concretas e o das alternativas estruturais ao encarceramento em massa, sem perder de vista que nenhuma reforma é possível sem o reconhecimento honesto de que o problema não é técnico, mas político.

4.1 O Estado de coisas inconstitucional e os limites da judicialização

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, reconheceu, em 2015, a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro, categoria jurídica que designa uma violação generalizada e estrutural de direitos fundamentais, decorrente de falhas sistêmicas de múltiplos órgãos estatais que exigem uma atuação coordenada entre os Poderes para sua superação. Em outubro de 2023, o STF retomou o julgamento da ADPF 347³ e determinou ao Governo Federal a elaboração de um plano de intervenção estrutural no sistema penitenciário, com metas, prazos e indicadores mensuráveis, reconhecendo que as medidas até então adotadas haviam sido insuficientes para reverter o quadro de violações.

A relevância da ADPF 347 para o contexto amazônico é direta: ao reconhecer que a violação de direitos nas prisões brasileiras não é episódica, mas estrutural, o STF criou o fundamento jurídico para que tribunais estaduais e o próprio Ministério Público promovam intervenções judiciais mais amplas sobre o sistema carcerário regional. É nessa esteira que o Ministério Público do Amazonas tem ajuizado ações civis públicas e obtido decisões de interdição de carceragens em municípios como Japurá, Uarini, Envira e Presidente Figueiredo. Essas decisões, contudo, resolvem sintomas sem tocar nas causas: interditada uma carceragem, os presos precisam ser transferidos para algum lugar, e esse lugar, via de regra, são outras delegacias igualmente precárias ou a já superlotada Unidade Prisional do Puraquequara, em Manaus.

Esse impasse revela o limite estrutural da judicialização como estratégia exclusiva de enfrentamento da crise. O Poder Judiciário pode reconhecer a violação, determinar a transferência de presos e até responsabilizar o Estado por danos morais e materiais sofridos pelos custodiados e há precedentes nesse sentido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Porém, o tribunal não pode construir unidades prisionais, contratar agentes penitenciários ou reorganizar a política de segurança pública estadual. A superação da crise demanda, portanto, uma resposta que o Judiciário pode catalisar, mas não pode protagonizar: a

³ O termo refere-se à declaração do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 347/DF (Relator originário: Min. Marco Aurélio; Redator para o acórdão: Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 04/10/2023). A decisão reconheceu a violação massiva e generalizada de direitos fundamentais no sistema penitenciário brasileiro e determinou a criação de planos estruturais para conter o hiperencarceramento e a superlotação

vontade política dos Poderes Executivo e Legislativo de priorizar o investimento em infraestrutura penitenciária e em políticas de alternativas ao encarceramento.

4.2 Políticas Públicas Penitenciárias e o déficit de governança Institucional do Amazonas

A gestão do sistema penitenciário no Amazonas é atribuição da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), criada com o objetivo de profissionalizar e centralizar a administração das unidades prisionais. No entanto, a SEAP mantém estabelecimentos formais em apenas 8 dos 61 municípios do interior estadual, o que significa que sua capacidade de gestão territorial é estruturalmente limitada. O custo médio mensal por preso no Amazonas, de R\$ 4.199,99 em 2024, o segundo mais alto do Brasil, revela que o Estado despense recursos elevados sem que isso se traduza em expansão da capacidade prisional ou melhoria das condições de custódia. O alto custo decorre, em parte, das dificuldades logísticas e de abastecimento inerentes à região amazônica, mas também de ineficiências de gestão que nunca foram adequadamente diagnosticadas ou endereçadas.

No plano legislativo, o Projeto de Lei nº 329/2025, de autoria do deputado estadual Comandante Dan Câmara e atualmente em tramitação na Assembleia Legislativa do Amazonas, propõe a criação de unidades prisionais municipais de pequeno porte adaptadas às realidades dos municípios interioranos, prevendo a cooperação entre Estado e municípios no financiamento e na operação dessas unidades. A proposta reconhece, corretamente, que a solução para o interior amazônico não pode ser uma réplica do modelo penitenciário das grandes cidades: o isolamento geográfico, o custo do transporte fluvial e a escassez de pessoal qualificado exigem soluções estruturalmente diferenciadas, que considerem as especificidades territoriais e populacionais de cada município.

A implementação de qualquer política penitenciária eficaz no interior do Amazonas enfrenta, contudo, desafios que transcendem a esfera do planejamento. A formação e fixação de agentes penitenciários em municípios remotos, onde os salários precisam competir com o isolamento geográfico e a ausência de serviços básicos, constitui um obstáculo que nenhuma lei resolve por si só. Da mesma forma, a assistência médica, jurídica e psicossocial exigida pela Lei de Execução Penal pressupõe uma rede de profissionais que simplesmente não existe, em número suficiente, nesses municípios. A crise prisional interiorana é, portanto, espelho de uma crise mais ampla de ausência do Estado em suas múltiplas dimensões, sanitária, educacional, jurídica que atravessa o tecido institucional da região.

4.3 Alternativas ao encarceramento e caminhos para uma reforma estrutural

Diante das limitações materiais e institucionais descritas, a literatura jurídico-penal, e especialmente a crítica de Bitencourt à falência ressocializadora da prisão, aponta para uma direção que o debate político nacional ainda resiste em incorporar com a devida seriedade: a ampliação das penas e medidas alternativas à privação de liberdade como estratégia de redução do encarceramento em massa. No contexto do interior do Amazonas, onde a maioria dos custodiados em delegacias é composta por presos provisórios aguardando julgamento, a revisão dos critérios de decretação e manutenção de prisões preventivas representa, por si só, uma medida com impacto imediato sobre a superlotação das carceragens.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio de iniciativas como os Mutirões Carcerários e o Cadastro Nacional de Presos, tem contribuído para identificar situações de encarceramento ilegal ou desnecessário no país. No Amazonas, a realização periódica de audiências de custódia nos municípios interioranos, garantida pelo artigo 310 do Código de Processo Penal e pela Resolução CNJ nº 213/2015⁴, mas raramente cumprida em sua integralidade nos municípios mais remotos, seria medida de impacto imediato, ao possibilitar ao magistrado avaliar a necessidade real da prisão preventiva e substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do CPP. A audiência de custódia não resolve a crise estrutural, mas funciona como filtro capaz de reduzir o volume de pessoas submetidas a condições de custódia absolutamente inadequadas.

16

No plano estrutural de médio e longo prazo, a experiência de outros países com grandes territórios e populações dispersas aponta para modelos de integração entre instâncias federativas como alternativa ao modelo de gestão exclusivamente estadual do sistema penitenciário. A cooperação entre a União, o Estado do Amazonas e os municípios, viabilizada por meio de convênios, repasses do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e programas específicos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, poderia financiar a construção de pequenas unidades prisionais regionalizadas, que atendam conjuntos de municípios próximos e reduzam a dependência das delegacias como espaços de custódia. Essa regionalização, aliada à formação de agentes penitenciários com perfil adaptado à realidade amazônica e ao fortalecimento da Defensoria Pública para atuar no interior, constitui a base mínima de uma política penitenciária que honre os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

⁴ Resolução CNJ nº 213/2015: Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.

A persistência da omissão estatal, nesse contexto, não pode mais ser tratada como resultado de dificuldades insuperáveis ou de limitações orçamentárias inevitáveis. Os dados disponíveis demonstram que o Estado gasta, por preso no Amazonas, o segundo maior valor per capita do país, sem que esse gasto se converta em melhoria das condições de custódia ou em qualquer progresso mensurável na direção da ressocialização. Trata-se, portanto, de uma questão de prioridade política e de accountability institucional: enquanto a violação de direitos no sistema prisional interiorano não gerar consequências políticas e jurídicas efetivas para os responsáveis pela omissão, não haverá incentivo suficiente para a transformação estrutural que a gravidade do cenário exige.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu diagnosticar que o sistema prisional no interior do Estado do Amazonas não apenas atravessa uma crise conjuntural, mas consolida um verdadeiro "Estado de Coisas Inconstitucional" em escala regional. Ao longo deste estudo, evidenciou-se que a utilização de delegacias de polícia como estabelecimentos de custódia permanente é a face mais visível de uma omissão estatal deliberada, que converte espaços de investigação em depósitos humanos desprovidos de qualquer infraestrutura mínima.

A análise fundamentada em Michel Foucault demonstrou que, no interior amazonense, o poder punitivo sequer atinge o estágio "disciplinar" pretendido pela modernidade; o que se observa é um retorno ao cárcere como simples contenção física e abandono, onde a ausência de vigilância estruturada e de rotinas ressocializadoras anula qualquer pretensão de normalização do indivíduo. Complementarmente, a perspectiva de Cezar Roberto Bitencourt confirmou-se na prática: a pena de prisão, tal como executada nas carceragens de municípios como Japurá, Uarini e São Gabriel da Cachoeira, faliu em sua missão de reintegração social. Ao isolar o custodiado em ambientes insalubres, sem assistência jurídica, médica ou educacional, o Estado não apenas pune o crime, mas produz ativamente a reincidência e a marginalização.

Os dados empíricos sistematizados revelaram uma realidade alarmante: cerca de 87% dos municípios do interior não possuem unidades prisionais adequadas, forçando a Polícia Civil a um desvio de função que compromete a segurança pública e a eficácia investigativa. A dimensão humana dessa crise, conforme explorado sob a ótica de Drauzio Varella, atinge com maior brutalidade os grupos vulneráveis. Mulheres e povos indígenas enfrentam uma "dupla invisibilidade", sendo submetidos a um sistema desenhado por e para uma lógica masculina e

urbana, que ignora especificidades biológicas, maternas e, sobretudo, a diversidade cultural e linguística inerente à região amazônica.

Conclui-se que a solução para este cenário não reside apenas na construção de novas unidades, mas em uma reformulação profunda da política criminal e penitenciária do Estado. É imperativo que o Amazonas avance na regionalização do sistema, com unidades de pequeno porte adaptadas à logística fluvial, e fortaleça as alternativas ao encarceramento, como as audiências de custódia e as medidas cautelares diversas da prisão. O custo elevado por preso no estado demonstra que o problema não é estritamente orçamentário, mas de gestão e prioridade política.

Por fim, este artigo reforça que a dignidade da pessoa humana não pode ser interrompida nos portões de uma delegacia. Enquanto o Estado do Amazonas mantiver o cárcere interiorano à margem da Lei de Execução Penal e da Constituição Federal, o sistema punitivo continuará sendo um instrumento de violação sistemática de direitos, distanciando-se de seu papel de pacificação social e convertendo-se em um gerador de injustiças institucionalizadas.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

18

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

VARELLA, Drauzio. Estação Carandiru. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso.

BRASIL. Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023. Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis.

NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela). Nova York: ONU, 2015.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO AMAZONAS (ALEAM). No Amazonas, a permanência de mais de 1.200 presos em delegacias afronta a lei. Manaus, out. 2025. Disponível em: <https://www.aleam.gov.br>. Acesso em: abr. 2026.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO AMAZONAS (ALEAM). Amazonas tem pelo menos 668 presos mantidos ilegalmente em delegacias. Manaus, set. 2025. Disponível em: <https://www.aleam.gov.br>. Acesso em: abr. 2026.

SAID, Andreza de Rezende. A custódia de presos no interior do Amazonas e o cumprimento da Lei Orgânica das Polícias Civis. Revista DELOS, Curitiba, v. 18, n. 67, p. 01-20, 2025.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIIS (SENAPPEN). Levantamento de Informações Penitenciárias — SISDEPEN, 2º semestre de 2023. Brasília: MJSP, 2024.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA (MDHC). Observatório Nacional dos Direitos Humanos: dados sobre o sistema prisional brasileiro. Brasília, fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh>. Acesso em: abr. 2026. Portais oficiais

Constituição Federal de 1988: [planalto.gov.br]

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acessado em: 28 fevereiro. 2026

Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984): planalto.gov.br Acessado em: 05 de março 2026

Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003): planalto.gov.br Acessado em: 13 de março 2026

Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis (Lei nº 14.735/2023): planalto.gov.br Acessado em: 13 de março de 2026

Regras de Mandela (ONU): O portal oficial é o das Nações Unidas (UNODC), mas no Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) disponibiliza a tradução oficial em seu portal. Portal CNJ: cnj.jus.br Acessado em: 13 de março de 2026

Assembleia Legislativa do Amazonas (ALEAM): O portal oficial para notícias, projetos de lei e relatórios de comissões do estado. Portal ALEAM: aleam.gov.br Acessado em: 24 de março 2026

SENAPPEN (SISDEPEN): Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portal Gov.br/SENAPPEN: gov.br/senappen Acessado em: 24 de março de 2026

MDHC (Observatório Nacional dos Direitos Humanos): Dados sobre violações e direitos humanos. Portal Gov.br/MDHC: gov.br/mdh Acessado em: 05 de abril de 2026

Revista DELOS: Portal Revista DELOS: revistadelos.com Acessado em: 05 de abril de 2026